



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Nº do Processo: 0045914-31.2017.827.2729

**DECISÃO**

Relatório prescindível.

Almeja a parte requerente, providência jurisdicional, em sede tutela cautelar antecedente, a fim de determinar que "o Consórcio das Empresas INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA. preste de forma integral e ininterrupta os serviços médicos hospitalares nas especialidades de terapia intensiva neonatal para gestão e operacionalização de leitos de UTI nas dependências do Hospital e Maternidade Dona Regina, na forma estabelecida no Contrato nº. 107/2016, garantindo a disponibilização de leitos de UTI e o fornecimento dos tratamentos de saúde no hospital mencionado, com a continuidade na prestação do serviço público, bem como impedindo-as de paralisarem a prestação dos serviços para os quais foram contratadas".

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). **A. hipótese dos autos se revela como satisfativa**, a qual é conceituada por Fredie Didier como a que "antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida<sup>[1]</sup>".

Nesse passo, consigno, nos termos do art. 305, parágrafo único do NCPD, que o **procedimento adotado nestes autos será o indicado nos artigos 303 e 304 do aludido diploma legal.**

Avançando, o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Didier Jr, Oliveira e Braga lecionam sobre os requisitos que devem ser observados para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar e satisfativa:

"Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC) [2]."

Quando se tratar de tutela de urgência de natureza antecipada satisfativa, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Isso decorre do fato da tutela provisória satisfativa (antecipada) ser concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação, motivo pelo qual é prudente que seus efeitos sejam reversíveis<sup>[3]</sup>.

Pois bem.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c1dfbb9a**

Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório pré-constituído, estou convencida, pelo menos nesta quadra processual, da existência da probabilidade do direito suficiente para o deferimento da tutela de urgência, na forma em que pretendida.

Isso porque, pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o Estado do Tocantins celebrou, no dia 31.08.2016, o contrato com a parte requerida (nº 107/2016) para prestação de serviços médicos hospitalares nas especialidades de terapia intensiva neonatal, para gestão e operacionalização dos leitos de UTI nas dependências do Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos e Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos em caráter excepcional (evento 1, CONTR4).

Contudo, as requeridas comunicaram a Secretaria de Saúde do Estado informando que não iriam mais realizar internações por tempo indeterminado, a partir do dia 21 de dezembro de 2017, mantendo internados tão somente os pacientes que já se encontravam na unidade até o término do tratamento dos mesmos.

Ora, pela simples leitura do contrato referido, denota-se com clareza que a paralisação dos serviços não está elencada no rol da cláusula décima sétima que trata das sanções por inadimplemento contratual, *in verbis*:

17.1. Serão aplicadas as Sanções Administrativas previstas nos Artigos 86 a 87 da Lei Federal nº 8.666/93 em caso de descumprimento das obrigações e condições de fornecimento.

17.2. A Secretaria de Estado da Saúde poderá considerar suspenso, administrativamente, a prestação de serviços, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial nos casos de:

I. Paralisação nos trabalhos pela Contratada sem motivo justificado, por mais de 5(cinco) dias consecutivos.

II. Em caso de inexecução dos serviços e inadimplemento contratual.

17.3. A inexecução total ou parcial deste contrato por parte das empresas Credenciadas assegurará a Credenciante, o direito de rescisão nos termos do artigo 77, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como nos casos citados no artigo 78 da mesma lei, garantida a prévia defesa sempre mediante notificação por escrito.

17.4. A rescisão também se submeterá ao regime previsto no artigo 79, seus incisos e parágrafos da Lei 8.665/93 e suas alterações.

Ademais, verifica-se que, em relação ao contrato nº 107/2016, foi realizado o pagamento de R\$ 6.928.776,92 (seis milhões, novecentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) referentes ao ano de 2017, o que evidencia, salvo demonstração em contrário, a boa-fé do Estado. Assim, resta evidenciada a **probabilidade do direito alegado**.

Quanto ao "**perigo de dano**", este é presumido, uma vez que se trata de serviço essencial à área da saúde do Estado do Tocantins e que não pode ser interrompido sob pena de serem causados danos irreversíveis à vida de diversos pacientes.

A inicial, por outro lado, preenche os requisitos do artigo 303, "caput" do CPC<sup>[4]</sup>, indicando o valor da causa que leva em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º), motivo pelo qual pode ser recebida.



**POSTO ISSO, RECEBO a inicial e CONCEDO tutela de urgência satisfativa (antecipada), de caráter antecedente,** a fim de determinar às requeridas que prestem de forma integral e ininterrupta os serviços médicos hospitalares nas especialidades de terapia intensiva neonatal para gestão e operacionalização de leitos de UTI nas dependências do Hospital e Maternidade Dona Regina, na forma estabelecida no Contrato nº. 107/2016, garantindo a disponibilização de leitos de UTI e o fornecimento dos tratamentos de saúde no hospital mencionado, com a continuidade na prestação do serviço público, bem como impedindo-as de paralisarem a prestação dos serviços para os quais foram contratadas.

**NOTIFIQUE-SE**, *incontinenti*, **o REPRESENTANTE LEGAL DO Consórcio de Empresas INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. E DO e INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO TOCANTINS LTDA-ME**, para que, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, a contar da notificação, adote as providências necessárias para regularização dos serviços médicos hospitalares nas especialidades de terapia intensiva neonatal para gestão e operacionalização de leitos de UTI, sob pena de responsabilização e outras sanções cabíveis.

**INTIME-SE** a parte **autora** para que **adite a petição inicial** nestes autos, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme os requisitos do artigo 319 do CPC, em até **15 (quinze) dias**. Consigne-se na intimação que o processo será extinto, sem resolução do mérito, se não houver o aditamento no prazo (art. 303, § 2º).

Não apresentado o aditamento com o pedido principal no prazo legal, concluem-se os autos para sentença no localizador pertinente à extinção.

Uma vez aditada a petição inicial, **CITE-SE** a requerida, COOPASNET, no prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar contestação com as advertências legais.

Diante das especificidades da causa e da ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC), sem prejuízo de o PGE intervir, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação do inciso XXXII do art. 19 da Lei Estadual nº 20/99.

Se o réu alegar, em sua contestação, quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do NCPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MP, no prazo de 30 (trinta) dias, para dizer se possui interesse no feito.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

**SILVANA MARIA PARFIENIUK**  
**Juiza de Direito Plantonista**



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c1dfbb9a**

---

[1] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 617.

[2] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 594.

[3] Didier Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Página 600.

[4] Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação**, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32c1dfbb9a**